



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006858/2007-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.227 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF - Pensão alimentícia judicial
Recorrente JOAQUIM DOS SANTOS OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

O art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que “Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Neste sentido, havendo comprovação da existência de decisão judicial homologando o acordo, bem como do pagamento da pensão alimentícia judicial, há de ser admitida referida dedutibilidade, à luz do disposto pelo referido dispositivo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com pensão judicial de R\$ 100.000,00, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado) e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81/86) interposto em 20 de setembro de 2010 (fl. 81) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (fls. 67/75), do qual o Recorrente teve ciência em 19 de agosto de 2010 (fl. 77v.), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 55/61, lavrado em 29 de maio de 2007 (ciência em 11 de junho de 2007, conforme fls. 32/33), em decorrência de deduções indevidas (dependentes, instrução, despesas médicas e pensão alimentícia judicial), verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Restabelece-se a dedução de dependentes, quando comprovada a relação de dependência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente é dedutível a despesa médica realizada com o declarante e seus dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Deve ser afastada a glosa da despesa com instrução, quando o sujeito passivo comprova ter efetuado pagamento de mensalidades escolares em favor de filho dependente na sua Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Tendo sido comprovado parcialmente, com documentação hábil e idônea, o pagamento de pensão alimentícia, há de ser considerado o valor provado como dedução da base de cálculo do tributo.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 67).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 81/86), defendendo exclusivamente a correção da dedutibilidade da pensão judicial paga à ex-esposa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no curso do ano-calendário de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, convém salientar que o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 81/86 exclusivamente para que seja aceita a dedutibilidade da pensão judicial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), supostamente pago à sua ex-esposa, Maria Adélia dos Santos Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 127.236.378-12.

Em relação à dedutibilidade da pensão judicial, assim dispõe o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99):

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração

anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Na esteira do referido dispositivo legal, o Código Civil de 2002, da mesma forma que já dispunha em linhas gerais o Estatuto de 1916, estabelece, em caráter geral, o dever de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros. No tocante ao capítulo específico relativo aos “alimentos”, determina o citado *codex* o seguinte:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (...)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.”

À luz dos aludidos normativos, observa-se que, no presente caso, o contribuinte trouxe aos autos cópia do acordo realizado nos autos da Ação de Separação Consensual n.º 699/97 (fls. 17/24), homologado pelo Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no qual constou expressamente o pagamento da pensão judicial nos seguintes termos: *“pagará mensalmente à primeira requerente, a título de pensão, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 1652, na conta corrente de nº 5490-5, nesta Capital, da qual é ela a titular e a partir de 1º de Julho de 1.997, valendo os comprovantes de depósitos como prova do cumprimento da obrigado”* (fl. 18).

Os julgadores *a quo* entenderam que *“embora tenha sido satisfeita a condição da existência de decisão ou acordo homologado judicialmente, o contribuinte logrou comprovar apenas um pagamento efetuado mediante depósito em conta corrente da alimentanda na data de 26/04/2004, de R\$ 10.000.00, conforme fls. 16 e 53”* (fl. 74).

Ocorre que, apesar de o Recorrente não possuir os demais comprovantes de pagamento relativos ao ano-calendário em discussão, fato é que este ingressou com ação de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal - CEF (banco em que realizava os depósitos da pensão judicial), que recebeu o n.º 2007.61.00.020232-7 e tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, na qual o Recorrente obteve, posteriormente, decisão favorável no tribunal determinando que o Juízo intimasse a CEF *“para, em até dez dias, informar nos autos se a conta-corrente em questão recebeu ou não, ao longo de todos os meses de 2003 e 2004, o depósito de dez mil reais em específico e, em caso afirmativo, identificando seu depositante, este último dado se presente ao acervo da CEF”*.

Conforme certidão de objeto e pé (fl. 120) do processo judicial acima referido, restou certificado que “às fls. 88, a CEF informa o cumprimento do acórdão de fls. 67/68: ‘Apesar de não entender necessário o ajuizamento da presente ação, em cumprimento à decisão de fls. 67/68 dos autos, a CEF informa que nos anos de 2003 e 2004 foram efetuados depósitos mensais na conta de Maria Adélia de Oliveira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com exceção dos meses de fevereiro e março de 2004, nos quais não foram localizados tais pagamentos. Outrossim, informa não ser possível identificar o depositante destas quantias’”.

Verifica-se que, em relação ao ano-calendário de 2004, a CEF confirmou a existência de depósitos mensais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com exceção dos meses de fevereiro e março, motivo pelo qual se conclui existente, ao menos, o pagamento anual total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de pensão judicial.

Dessa forma, a informação fornecida pela CEF, em cumprimento à ordem judicial, bem como o acordo judicial devidamente homologado são provas hábeis à comprovação do pagamento da pensão judicial e à dedutibilidade da despesa, nos termos da legislação vigente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com pensão judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator